

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 519/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva, localizado na Rua X-26, Qd. 67, S/N, Vila Santa Luzia, em Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentos para Autorização de Funcionamento, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 238/2014, fl. 04 e 323;
- ✓ Voto N. 246/2014, fl. 05, 324 e 325;
- ✓ Grupo Gestor, fls. 06/07;
- ✓ Diplomas, Portarias e Currículos, fls. 08/15;
- ✓ Grupos Coordenadores, fls. 16/17;
- ✓ Diplomas e Currículos, fls. 18/36;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 37/63;
- ✓ Anexos, fl. 64;
- ✓ Plano de Ação, fls. 65/74;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 75/115;
- ✓ Relatório da Estrutura Física do Prédio, fls. 116/117;
- ✓ Calendário Escolar e Matriz, fls. 118/136;
- ✓ Nominata e Certificado do Corpo Docente, fls. 137/221;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 222/253;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 254/255;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fl. 256;
- ✓ Relatório de Dependências, fl. 257;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Conselho Escolar, fls. 258/266;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 267/311;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 312/316;
- ✓ IDEB, fl. 317;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 318;
- ✓ CNPJ, fl. 319;
- ✓ Registro de Imóveis, fls. 320/322;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 326/332;
- ✓ Nominata Atualizada, fls. 333/337.

2. Análise

O Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos- EJA- 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 238/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Segundo o laudo técnico, fl. 330, a diretora informou que já deu entrada na documentação referente ao alvará da vigilância sanitária e do corpo de bombeiros e está aguardando a visita dos fiscais.

A unidade dispõe de salas de aula, banheiros, sala de professores, secretaria, sala de direção, cozinha, biblioteca, laboratório, quadra de esportes, pátios.

A relação do acervo está anexada nas fls. 222/253 e dispõe de 4.395 livros.

Nas fls. 312/316, dispõe de algumas informações relacionadas aos dados estatísticos.

IDEB a meta estipulada pela escola para o ano de 2015 era e 4.9 e a escola alcançou 3.8.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 28 turmas ativas 12 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 30 professores 10 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O PPP e o Regimento não cita nada relacionado a cultura afro brasileira e indígena.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 145 inciso III e 149 parágrafo quarto, descreve que a suspensão do corpo docente será dentro do espaço escolar realizando atividades pedagógicas e que pode variar de 02 dias a 05 dias e ainda no Art. 149 parágrafo quinto, cita que em cumprimento da pena de suspensão, o aluno receberá faltas nas atividades e perderá as avaliações que forem realizadas no período, sem direito de obtê-las ao retornar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva**, localizado na Rua X-26, Qd. 67, S/N, Vila Santa Luzia, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Apresentar** em 60 dias o novo Regimento Escolar com as devidas adequações sob pena de cassação do ato autorizativo.
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado."

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** os arts. 145 inciso III e 149 parágrafo quarto, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001655

DE: 04/04/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Presidente Artur da Costa e Silva

ASSUNTO: Renovação

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.

| |
|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA |
| APROVA POR <u>unanimidade</u> |
| NA SESSÃO <u>ordinária</u> |
| VOTO N.º <u>519/2018</u> |
| GOIÂNIA, <u>27</u> de <u>setembro</u> de <u>2018</u> |
| PRESIDENTE <u>[assinatura]</u> |


Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator